



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.370, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção transparente nas transmissões jornalísticas televisivas durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à pandemia de covid-19.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 3.370, de 2020, do Senador Romário, que, no dizer de sua ementa, “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho e 2015, para prever a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção transparente nas transmissões jornalísticas televisivas durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à pandemia de covid-19”.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, enuncia seu objeto e âmbito de aplicação, a saber, a obrigatoriedade do uso de máscaras transparentes em transmissões televisivas durante a pandemia de covid-19. A seguir, seu art. 2º introduz parágrafo único no art. 65 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que determina às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que garantam pleno acesso às pessoas com deficiência, para estabelecer que “durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pandemia de covid-19” os repórteres usem, nas transmissões jornalísticas televisivas, máscara protetora facial transparente que possibilite leitura labial.

Por fim, o art. 3º põe em vigor lei que da proposição porventura resulte na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

Esta Comissão de Assuntos Sociais decide em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A proposição revela grande sensibilidade, bem como atenção aos recursos contemporâneos disponíveis, aos problemas de acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva durante os dias tão difíceis que foram os da pandemia.

Não se observam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade no Projeto de Lei nº 3.370, de 2020. Não se pode dizer o mesmo, porém, quanto à sua regimentalidade. Sabemos todos que a covid-19 foi controlada pela sociedade brasileira. A proposição, apesar de acolhível, perdeu a oportunidade, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 3.370, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator